

**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.043/2020
INTERPOSTA PELA EMPRESA JULIANA ELIS SUTIL E CIA LTDA**

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR PARA USO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

1. HISTÓRICO.

A Pregoeira do Município de Araxá responde impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 06/08/2020 às 09:00 horas.

Interessada em participar do certame a empresa JULIANA ELIS SUTIL E CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.274.171/0001-70, com sede na cidade de Indaial-SC, enviou via sistema em 03/08/2020 ao Setor de Licitação impugnação ao edital.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O art. 22 do Decreto nº 942 de 02 de março de 2020, que regulamente a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Município de Araxá-MG, tem a seguinte redação:

Art. 22. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 09.043/2020 trata da impugnação ao edital nos seguintes termos:

24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Licitanet.

24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.

24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Pregão Eletrônico deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, mediante petição, por forma eletrônica, obrigatoriamente, através do Sistema e também do e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

24.6. O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas pelo Sistema para os interessados, e vincularão os participantes e a Administração.

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

A petição de impugnação foi recebida via sistema em data de 03/08/2020, portanto obedecido o prazo legal de 03 (três) dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame que se dará no dia 06/08/2020, mostrando-se tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES.

Alega a empresa que:

(i) tendo interesse em participar do certame constatou exigências incompatíveis com as diretrizes que norteiam os certames licitatórios e resoluções vigentes já que pede no item 9.1.4. AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) emitido pela ANVISA e Certificado de Registro dos Produtos emitido pela ANVISA;

(ii) de maneira excepcional, extraordinária e temporária encontra-se em vigor a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, que em seu art. 2º dispensa a notificação de fabricação desses produtos na ANVISA, bem como a Autorização de Funcionamento da empresa (AFE) bem como o seu registro também na ANVISA;

(iii) assim, o edital não pode exigir estes documentos como habilitação, já que há amparo legal para sua dispensa;

(iv) outrossim, poderá a Administração, solicitar do vencedor provisório a apresentação de laudo que comprove o atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos na RDC 379/2020.

Requer a procedência da impugnação para realizar as devidas alterações no edital, bem como reabertura de prazo legal, com a suspensão do pregão, e caso, não seja este o entendimento, requer seja a impugnação remetida à apreciação da Autoridade Superior.

3. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

Razão não assiste a Impugnante, senão vejamos:

O objeto da licitação é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR PARA USO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

Mais precisamente o que se pretende é a aquisição de AVENTAL DESCARTAVEL DE PROCEDIMENTOS.

Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o Edital exigiu no item 9.1.4.:

a) Declaração de que a empresa não se acha declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública ou suspensa do direito de licitar ou contratar com o Município de Araxá, podendo ser utilizado o modelo do Anexo V deste Edital;

b) Declaração de que a empresa não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo termina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei nº 9.854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei, podendo ser utilizado o modelo do Anexo VI deste Edital;

c) Declaração atestando que a empresa licitante não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, podendo ser utilizado o modelo do Anexo VII deste Edital.

d) Apresentar Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal, emitida pela Agência de Vigilância Sanitária Local ou protocolo de solicitação do LF autenticado, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

Caso o produto cotado seja dispensado da Licença de Funcionamento, deverá ser apresentada cópia autenticada do ato que isenta o produto de tal documento.

f) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da licitante emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou cópia autenticada e legível da publicação no D.O.U. ou protocolo de solicitação da AFE autenticado, acompanhado da respectiva AFE se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

Caso o produto cotado seja dispensado Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), deverá ser apresentada cópia autenticada do ato que isenta o produto de tal documento.

g) Certificado de Registro dos Produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, expedido via Internet, em original, ou cópia autenticada da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado.

CASO O PRODUTO COTADO SEJA DISPENSADO DO REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA AUTENTICADA DO ATO QUE ISENTA O PRODUTO DE REGISTRO.

Ora, o Edital não contém nenhuma exigência incompatível com as diretrizes que norteiam os certames licitatórios e resoluções vigentes.

O que está acontecendo é que, de forma excepcional, extraordinária e temporária, por força do art. 2º da RDC 379, de 30 de abril de 2020 - ANVISA, a fabricação, importação e aquisição de alguns dispositivos médicos identificados como prioritários (como avental) para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, está dispensada de Autorização de Funcionamento da Empresa, da notificação à ANVISA, bem como de outras autorizações sanitárias.

Prevedo isso, o próprio item 9.1.4. quanto as letras "f" e "g" impugnados, prevê que **"caso o produto cotado seja dispensado Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), deverá ser apresentada cópia autenticada do ato que isenta o produto de tal documento e CASO O PRODUTO COTADO SEJA DISPENSADO DO REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA AUTENTICADA DO ATO QUE ISENTA O PRODUTO DE REGISTRO.**

Assim, a Impugnação é totalmente improcedente, não havendo que se falar em alteração do edital e muito menos em reabertura de prazo, já que o edital exige a AFE e o registro do produto na ANVISA, mas, caso o produtos cotado seja dispensado de apresentação destes documentos – e a RDC Nº 379/2020 dispensa essa apresentação de forma extraordinária e temporária - , bastando a licitante apresentar cópia autenticada do ato que isenta o produto da AFE e do registro no ANVISA.

No caso concreto, como a RDC 379/2020 dispensa a AFE e o registro na ANVISA basta a Impugnante ou outro licitante interessado em participar do certame, enviar junto com os documentos de habilitação a referida RDC 379/2020, não havendo necessidade de alterar o edital para retirar esta exigência ou reabrir o prazo legal como requer a Impugnante.

Assim, ao contrário da afirmação da Impugnante não há qualquer divergência ou ilegalidade a ser corrigida, e nem há que se falar em restrição à competitividade, pois, o Edital os itens impugnados atendem perfeitamente à RDC 379/2020 da ANVISA.

4. DA DECISÃO.

Pelo exposto, entendemos que o edital está em conformidade com as disposições legais, portanto, conhecemos da Impugnação apresentada, mas, no mérito, julgamos totalmente improcedente, mantendo-se o Edital em todos os seus termos, inclusive a Sessão designada para o dia 06/08/2020 às 09:00 horas.

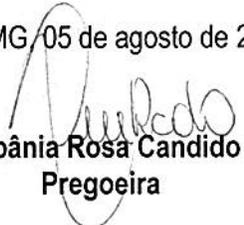
Indeferido o pedido de remessa da impugnação à Autoridade Superior pois, é atribuição exclusiva da Pregoeira, nos termos do inciso II, do art. 15 do Decreto nº 942, de 02 de março de 2020, receber, examinar e decidir impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG/05 de agosto de 2020.


Libânia Rosa Candido
Pregoeira